

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

PUBLICADO EM: 21/07/2025

EDIÇÃO NÚMERO: 2977

JORNAL: Diário Oficial

LEI Nº 3886/2025 de 10 de julho de 2025.

SÚMULA: "ALTERA A LEI Nº 3.632, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARA DISPOR SOBRE O TRANSPORTE DE CÃES—GUIAS, CÃES DE ASSISTÊNCIA E ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE, ESTABELECIDO CONDIÇÕES, RESTRIÇÕES E RESPONSABILIDADES.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 68 da Lei nº 3.632, de 24 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 68 [...]

VI — entrar e permanecer no transporte coletivo com cão-guia, no caso de passageiro com baixa visão, deficiência visual ou cego, nos termos da legislação federal aplicável;

VII — entrar e permanecer no transporte coletivo com cão de assistência, no caso de passageiros com deficiência, conforme legislação em vigor;

VIII - entrar e permanecer no transporte coletivo com cão ou gato de pequeno porte, do qual seja tutor".

Art. 2º. A Lei nº 3.632, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 68—A. Consideram-se cães e gatos de pequeno porte, para os fins do inciso VIII do art. 32, aqueles com peso corporal de até doze quilos, em consonância com a lei estadual em vigor.

§ 1º É vedado o transporte de qualquer outro tipo de animal, domesticado ou não, que não os contemplados nesta Lei.

§ 2º É igualmente vedado o transporte de animal que, por sua ferocidade ou condição de saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança dos usuários do transporte coletivo ou de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

§ 3ª Na vedação do parágrafo anterior também estão incluídos os cães considerados violentos, conforme tipifica a lei municipal em vigor e sua respectiva regulamentação.

Art. 68-B. Para o transporte de cães e gatos de pequeno porte, o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, resistente e adequada ao seu porte, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§ 1º A caixa de transporte deverá ter no máximo as seguintes medidas: 60 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura e 36,5 centímetros de altura.

§ 2º A caixa de transporte deverá conter, obrigatoriamente, as descrições das suas dimensões em local de fácil visualização.

§ 3ª No caso de animais de micro porte, com até cinco quilos, fica permitido o transporte em bolsas, sacolas ou mochilas, desde que apropriadas para o transporte, adequadas ao porte do animal, que garantam a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§ 4º A caixa de transporte, bolsa ou mochila não poderá ocupar assento, exceto aquele ocupado pelo tutor, e não poderá atrapalhar a circulação dos demais passageiros no interior do veículo.

§ 5º Cada tutor poderá transportar apenas 1 (um) animal de cada vez.

§ 6º O carregamento e o descarregamento do animal devem ser realizados sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 7º A responsabilidade pela integridade física do animal, dos demais passageiros, de terceiros e da higiene do ambiente é do tutor que o conduz.

§ 8º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização da caixa de transporte.

§ 9º Em caso de descumprimento das disposições previstas nos artigos 68—A e 68—B, fica impedido o embarque do animal no Transporte Coletivo do Município de Campo Largo.

§10º Caso o descumprimento ocorra durante o trajeto, será exigido o desembarque do tutor e do animal na próxima parada.

Art. 68-C - Fica assegurado a pessoa com deficiência, a pessoa com doença rara, doença orgânica, mobilidade reduzida e transtorno emocional que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de assistência de serviço, o direito de

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

entrar e permanecer no transporte coletivo acompanhada do animal de apoio emocional ou animal de serviço.

§1º Para fins de aplicação desta Lei se consideram:

I - animal de assistência emocional: animal de pequeno porte, notoriamente não perigoso, não feroz, não venenoso, não peçonhento, indicado por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional e auxiliar na reabilitação de psicopatologias, transtorno mental, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

II — animal de assistência de serviço: animal educado para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença orgânica ou rara, transtorno mental, na forma do regulamento.

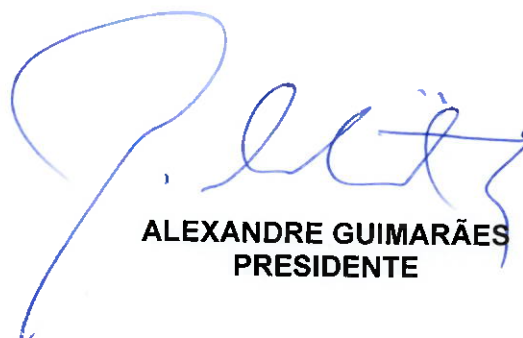
§2º Para comprovar a necessidade de acompanhamento por animal de assistência, a pessoa assistida deverá portar e apresentar quando solicitado o documento de identidade e laudo médico que reconheça tal necessidade, sendo original ou sua cópia autenticada.

3º O laudo médico da pessoa que necessita de um animal de assistência de apoio emocional deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, não se exigindo a renovação quando se tratar de deficiência permanente

Parágrafo único: Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, ameaça e intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o animal foi treinado”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal Campo Largo, 10 de julho 2025.



**ALEXANDRE GUIMARÃES
PRESIDENTE**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA – FEIRA, 21 DE JULHO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2977 - 170 Pág(s)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3886/2025 de 10 de julho de 2025.

SÚMULA: “ALTERA A LEI Nº 3.632, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARA DISPOR SOBRE O TRANSPORTE DE CÃES—GUIAS, CÃES DE ASSISTÊNCIA E ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE, ESTABELECENDO CONDIÇÕES, RESTRIÇÕES E RESPONSABILIDADES.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 68 da Lei nº 3.632, de 24 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

“Art. 68 [...]

VI — entrar e permanecer no transporte coletivo com cão-guia, no caso de passageiro com baixa visão, deficiência visual ou cego, nos termos da legislação federal aplicável;

VII — entrar e permanecer no transporte coletivo com cão de assistência, no caso de passageiros com deficiência, conforme legislação em vigor;

VIII - entrar e permanecer no transporte coletivo com cão ou gato de pequeno porte, do qual seja tutor”.

Art. 2º. A Lei nº 3.632, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 68—A. Consideram-se cães e gatos de pequeno porte, para os fins do inciso VIII do art. 32, aqueles com peso corporal de até doze quilos, em consonância com a lei estadual em vigor.

§ 1º É vedado o transporte de qualquer outro tipo de animal, domesticado ou não, que não os contemplados nesta Lei.

§ 2º É igualmente vedado o transporte de animal que, por sua ferocidade ou condição de saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança dos usuários do transporte coletivo ou de terceiros.

§ 3º Na vedação do parágrafo anterior também estão incluídos os cães considerados violentos, conforme tipifica a lei municipal em vigor e sua respectiva regulamentação.

Página 156

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Maurício Roberto Rivabem**.
A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.campolargo.pr.gov.br/no> link Diário Oficial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2025 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <http://www.campolargo.pr.gov.br/no>



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA - FEIRA, 21 DE JULHO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2977 - 170 Pág(s)

Art. 68-B. Para o transporte de cães e gatos de pequeno porte, o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, resistente e adequada ao seu porte, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§ 1º A caixa de transporte deverá ter no máximo as seguintes medidas: 60 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura e 36,5 centímetros de altura.

§ 2º A caixa de transporte deverá conter, obrigatoriamente, as descrições das suas dimensões em local de fácil visualização.

§ 3ª No caso de animais de micro porte, com até cinco quilos, fica permitido o transporte em bolsas, sacolas ou mochilas, desde que apropriadas para o transporte, adequadas ao porte do animal, que garantam a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§ 4º A caixa de transporte, bolsa ou mochila não poderá ocupar assento, exceto aquele ocupado pelo tutor, e não poderá atrapalhar a circulação dos demais passageiros no interior do veículo.

§ 5º Cada tutor poderá transportar apenas 1 (um) animal de cada vez.

§ 6º O carregamento e o descarregamento do animal devem ser realizados sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 7º A responsabilidade pela integridade física do animal, dos demais passageiros, de terceiros e da higiene do ambiente é do tutor que o conduz.

§ 8º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização da caixa de transporte.

§ 9º Em caso de descumprimento das disposições previstas nos artigos 68—A e 68—B, fica impedido o embarque do animal no Transporte Coletivo do Município de Campo Largo.

§ 10º Caso o descumprimento ocorra durante o trajeto, será exigido o desembarque do tutor e do animal na próxima parada.

Art. 68-C - Fica assegurado a pessoa com deficiência, a pessoa com doença rara, doença orgânica, mobilidade reduzida e transtorno emocional que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de assistência de serviço, o direito de entrar e permanecer no transporte coletivo acompanhada do animal de apoio emocional ou animal de serviço.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei se consideram:

I - animal de assistência emocional: animal de pequeno porte, notoriamente não perigoso, não feroz, não venenoso, não peçonhento, indicado por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional e auxiliar na reabilitação de psicopatologias, transtorno mental, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

Página 157

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Maurício Roberto Rivabem**.
A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.campolargo.pr.gov.br> link Diário Oficial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/07/2025 17:18 -03:00 -03
BASE CONSIDERADA PARA O CONTROLE DO ARQUIVO: https://www.tribuna.com.br/2025/07/21/



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA - FEIRA, 21 DE JULHO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2977 - 170 Pág(s)

II — animal de assistência de serviço: animal educado para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença orgânica ou rara, transtorno mental, na forma do regulamento.

§2º Para comprovar a necessidade de acompanhamento por animal de assistência, a pessoa assistida deverá portar e apresentar quando solicitado o documento de identidade e laudo médico que reconheça tal necessidade, sendo original ou sua cópia autenticada.

3º O laudo médico da pessoa que necessita de um animal de assistência de apoio emocional deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, não se exigindo a renovação quando se tratar de deficiência permanente

Parágrafo único: Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, ameaça e intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o animal foi treinado”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal Campo Largo, 10 de julho 2025.

ALEXANDRE GUIMARÃES
PRESIDENTE

Página 158

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Maurício Roberto Rivabem**.
A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.campolargo.pr.gov.br> link Diário Oficial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2025 17:18:03.00-03
PAPA CANEEDENHE.NG.SCI170KREI100.4PESSE.HHE.HE.INM.COM.HIN0.175007046970

